

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17042/2023-A

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 170422023, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata de REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição, sob demanda, de equipamentos próprios de controle de acesso a serem instalados na região metropolitana de Florianópolis e também nas cidades de Chapecó, Criciúma, Joinville e Lages.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 1º de fevereiro de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 32 e 33).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria de Segurança Institucional – SSI, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 34). A SSI, então, manifestou-se pela regularidade da proposta, baseada na avaliação do integrante técnico e esclarecimentos prestados pela licitante (documentos 37 a 39).

Nessa ocasião, foi constatada pelo(a) pregoeiro(a) a ausência da verificação da qualificação técnica da vencedora, retornando o expediente à SSI para complementação da sua análise (documento 40).

Após nova análise da SSI, foi verificada a insuficiência de comprovação da qualificação técnica sendo realizada diligência junto à licitante para esclarecimentos adicionais à documentação originalmente apresentada. Porém, mesmo com os esclarecimentos prestados, a licitante atendeu parcialmente aos requisitos do edital previstos no subitem 10.4.1, restando inabilitada (documentos 41, 42, 44 e 48).

Prosseguindo, foi convocada a empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, subsequente na ordem de classificação do certame, para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 50 e 51).

Novamente, o processo foi encaminhado à Secretaria de Segurança Institucional – SSI, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 52). A SSI, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços, baseada na avaliação do integrante técnico e diligência realizada junto à licitante (documentos 55 a 61 e 64).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o(a) pregoeiro(a) realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras com o aceite da proposta e da habilitação às 16h40min e 17h11min respectivamente, no dia 21 de fevereiro de 2024. Nessa ocasião, às 16h45min e 17h13min respectivamente, (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 65), a licitante ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta e da habilitação da empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Após essas manifestações, as razões do recurso foram enviadas às 17h50min do dia 26 de fevereiro de 2024 (documento 74), dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 66).

A recorrida, por sua vez, não apresentou contrarrazões (documento 74).

A seguir, o processo foi encaminhado à SSI para ciência do recurso e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessários. A SSI, então, manifestou-se no processo pela manutenção da desclassificação da recorrente (documento 73).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Em síntese, a recorrente interpôs suas intenções de recurso contra a decisão que operou a desclassificação de sua proposta calcada no descumprimento do subitem 10.4.1 do edital, por suposto desatendimento aos quantitativos mínimos dos atestados de qualificação técnica apresentados e, contra a decisão de classificação da empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que ausente a declaração prevista no subitem 10.5.1. Alega também ausência de comprovação da capacidade técnica (irregularidades nos atestados) da recorrida.

Em relação à comprovação exigida no subitem 10.4.1 do edital, entende que foram apresentados pela recorrente atestados que satisfazem plenamente à exigência de atendimento integral de fornecimento, instalação, manutenção e licenciamento de software no quantitativo mínimo exigido de 15 (quinze) catracas, a saber:

- Prefeitura Municipal de Hulha Negra: 1 CONTROLADOR
- Kiew Administradora de Imóveis: 1 SISTEMA
- Câmara Municipal de Arapongas: 1 CONTROLADOR
- Instituto Federal do Paraná campus Curitiba: 4 CATRACAS
- Justiça Federal de 1º Grau no Amazonas: 2 CANCELAS
- Ministério Público do Estado do Ceará: 11 CATRACAS, 24 CONTROLES DE ACESSO E 2 CANCELAS

E, em atendimento à diligência realizada pela SSI, foram fornecidos documentos comprobatórios por meio de contratos e notas fiscais aptos a demonstrar o fornecimento de serviço similar e compatível com o objeto da licitação a outros entes, os quais listam-se abaixo, também com os respectivos quantitativos:

- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região TRT-9): 26 CATRACAS
- Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HCUFTM): 10 CONTROLES

- Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP): 2 CATRACAS
- Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT): 2 DETECTORES DE METAL
- Câmara Municipal de Ponte Nova/MG: 1 CATRACA

Pelo exposto, conclui a recorrente pela comprovação plena do atendimento do quantitativo mínimo exigido no edital quanto ao fornecimento de objeto similar e compatível, em três cidades distintas, o que torna irrazoável sua desclassificação, restando violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que diz respeito à ausência da declaração prevista no subitem 10.5.1. na documentação da recorrida, infere que tal fato ensejaria a inabilitação no certame, uma vez que a declaração de vistoria serve para que o interessado em participar da licitação conheça onde e ou como serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Já em relação à ausência de comprovação da capacidade técnica (irregularidades nos atestados) da recorrida, tendo, após análise, constatado que dos seis atestados de capacidade técnica, apenas um menciona o quantitativo prestado, a saber:

- Atestado Discfone São José: não menciona quantitativo
- Atestado Discfone Jaraguá do Sul: não menciona quantitativo
- Atestado Discfone Chapecó: não menciona quantitativo
- Atestado Companhia de Gás de Santa Catarina (SGSC): não menciona quantitativo
- Condomínio CEBMC: não menciona quantitativo
- Atestado Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina: não tem assinatura eletrônica passível de validação

Conclui a recorrente que os atestados fornecidos pela recorrida não logram êxito em comprovar sua capacidade de fornecimento nos quantitativos exigidos pelo edital.

Requer, em consequência, **a)** o recebimento do presente recurso administrativo; **b)** a reforma da decisão de desclassificação da recorrente, uma vez comprovada a qualificação técnica e obediência aos quantitativos dos atestados fornecidos; **c)** a reforma da decisão que classificou a recorrida, ante a comprovação da ausência de envio da declaração de vistoria, e ainda, pela insuficiência dos quantitativos dos atestados fornecidos; **d)** caso o(a) pregoeiro(a) não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado concedendo-lhe, ao final, total provimento.

b) Manifestação da SSI

O diretor da SSI apresentou os seguintes esclarecimentos técnicos:

- DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: QUANTITATIVO MÍNIMO DOS ATESTADOS COMPROVADO

Inicialmente, a recorrente destaca ser uma empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de know-how e expertise necessários para atender a esta Administração.

Consta do Termo de Julgamento que a mesma teve a proposta desclassificada por ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovaram apenas parcialmente o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório. O edital prevê:

Atestado de Capacidade Técnica - ACT, ou outros documentos capazes de comprovar a experiência, com demonstração de que já forneceu e instalou catracas de controle de acesso de pessoas com leitores de crachá e utilização de software gerenciador em, no mínimo 50% do quantitativo licitado, para Órgãos Públicos, ou iniciativa privada em, pelo menos, 3 (três) cidades distintas.

Os quantitativos exigidos no Edital foram:

Cada conjunto de catraca, como o próprio edital dispõe, é composto de 1 catraca matriz e 1 auxiliar e 4 catracas centrais, considerando a especificação apresentada, tem-se que o quantitativo total a ser fornecido será de 30 catracas, dos quais, 15 unidades representam o percentual mínimo de 50% a ser demonstrado por meio dos atestados. Alega a recorrente que forneceu os seguintes atestados e quantitativos:

- Prefeitura Municipal de Hulha Negra: 1 CONTROLADOR (RELÓGIO DE CONTROLE DE PONTO - CONTROL ID) - (REJEITADO)

R: Atestado desconsiderado por tratar-se de um relógio ponto. O relógio de ponto é um equipamento que permite registrar início, intervalos e término das jornadas de trabalho dos colaboradores, enquanto, dispositivo de controle de acesso é todo dispositivo que requer uma verificação antes da permissão de acesso a determinado local.

- Kiew Administradora de Imóveis: 1 SISTEMA (ENERGIA FOTOVOLTAICA) - (REJEITADO)

R: Atestado desconsiderado por tratar-se de equipamento que não condiz com o objeto licitado. Trata-se de serviços de coordenação e execução de obra de sistema solar, energia fotovoltaica.

- Câmara Municipal de Arapongas: 1 CONTROLADOR (RELÓGIO PONTO COM BIOMETRIA) - (REJEITADO)

R: Atestado desconsiderado por tratar-se de um relógio ponto. O relógio de ponto é um equipamento que permite registrar início, intervalos e término das jornadas de trabalho dos colaboradores, enquanto, dispositivo de controle de acesso é todo dispositivo que requer uma verificação antes da permissão de acesso a determinado local.

- Instituto Federal do Paraná campus Curitiba: 4 CATRACAS (SERVIÇO DE MANUTENÇÃO) - (REJEITADO)

R: Atestado desconsiderado por tratar-se de prestação de serviço de manutenção. Não foi demonstrado o fornecimento do objeto ou a instalação, apenas manutenção com fornecimento de peças de reposição para as catracas de propriedade do emitente. ACT de Manutenção corretiva e preventiva mensal em solução de controle de acesso com fornecimento. Assistência técnica especializada na manutenção corretiva e preventiva das catracas eletrônicas balcão LT, da marca HENRY. Modelo: Catracas Balcão LT SF Bio+Prox com Cofre. (Total de 4 catracas)

- Justiça Federal de 1º Grau no Amazonas: 2 CANCELAS (MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM CATRACAS E TOTENS BIOMÉTRICOS) - (REJEITADO)

R: Atestado desconsiderado por tratar-se de prestação de serviço de manutenção. Não foi demonstrado o fornecimento do objeto ou a instalação de CATRACAS, apenas manutenção com fornecimento de peças de reposição para objeto distinto desta licitação.

- Ministério Público do Estado do Ceará: 11 CATRACAS, 24 CONTROLES DE ACESSO E 2 CANCELAS - (PARCIALMENTE ACEITO)

R: Atestado considerado em parte, conforme abaixo discriminado:

07 - Catracas de pedestres (ACEITO)

04 - Catracas PCD (ACEITO)

02 - Cancela de Veículos (REJEITADO)

R: O Edital prevê que demonstre o fornecimento e instalação de catracas de controle de acesso de pessoas. Este item refere-se a veículos.

24 - Controladores faciais (REJEITADO)

R: O Edital prevê que demonstre o fornecimento e instalação de catracas de controle de acesso de pessoas. Este item refere-se apenas a dispositivo de reconhecimento facial o qual pode ser acoplado a catracas ou fechaduras eletromagnéticas.

01 - Software de Controle de Acesso (REJEITADO)

R: Catracas são dispositivos físicos, não podemos considerar o software na somatória para atendimento aos requisitos mas, apenas como complemento da exigência.

Da análise dos ACT - Atestados de Capacidade Técnica

A empresa logrou êxito em comprovar apenas o fornecimento e instalação de 11 dos 15 dispositivos exigidos para habilitação, razão pela qual a Secretaria de Segurança Institucional - SSI efetuou diligências visando permitir à licitante sanear os documentos de habilitação.

A empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA encaminhou novos documentos (contratos e notas fiscais) para análise:

- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região TRT-9): 26 CATRACAS (REJEITADO)

R: O CONTRATO Nº 75/2023 TRT da 9ª Região, assinado em 15.12.2023 comprova apenas a obrigação entre as partes, instada a manifestar-se, a empresa encaminhou a NF Nº 195 Série 1 emitida em 09.02.2024. Como a Nota Fiscal foi emitida no dia em que foi feita a diligência. Em consulta telefônica ao TRT9 fomos informados que as catracas ainda não haviam sido instaladas. Assim sendo, desconsideramos esta documentação pois, além de não demonstrar a efetiva instalação, a Nota Fiscal foi emitida após o processo licitatório.

- Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HCUFTM): 10 CONTROLES - (RELÓGIOS DE CONTROLE DE PONTO FACIAL COM SOFTWARE MARCA EVO, MODELO FACIAL AI. ATESTADO NÃO ESPECIFICA QUANTIDADE). - (REJEITADO)

R: Atestado desconsiderado por tratar-se de um relógio ponto. O relógio de ponto é um equipamento que permite registrar início, intervalos e término das jornadas de trabalho dos colaboradores, enquanto, dispositivo de controle de acesso é todo dispositivo que requer uma verificação antes da permissão de acesso a determinado local.

- Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP): 2 CATRACAS (CONTRATO DE MANUTENÇÃO) - (REJEITADO)

R: Documento desconsiderado. O Contrato assinado comprova apenas a obrigação entre as partes. Embora o objeto era a Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e configuração de equipamentos e software, bem como treinamento, garantia e suporte técnico, de sistema de controle de acesso às dependências da sede do Conselho regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, composto por: 02 (duas) unidades de catraca eletrônica com autenticação por reconhecimento facial (leitor facial), a simples apresentação de um contrato de obrigação entre as partes não pode ser considerado como válido para comprovar o atendimento da qualificação técnica, haja vista que não ATESTA QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS.

- Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT): 2 DETECTORES DE METAL (NF Nº 183 Série 1). (REJEITADO)

R: Documento desconsiderado por tratar-se de objeto diferente do previsto em edital. Catracas de controle de acesso e DETECTOR DE METAIS PORTAL MAG XXI 600 HD são objetos distintos, com funcionalidades diferentes.

- Câmara Municipal de Ponte Nova/MG: 1 CATRACA - (REJEITADO)

R: Documento desconsiderado, pois, embora o objeto seja de uma catraca, a Nota Fiscal comprova apenas a venda (fornecimento) do equipamento e o edital exige a comprovação do fornecimento e instalação.

Por fim, entende que deve ser mantida a desclassificação da recorrente, assim como, deve ser mantida a decisão de declaração de vencedora da empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

3. INFORMAÇÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A controvérsia, em sua essência, diz respeito a três aspectos, quais sejam, **1)** irregularidade na desclassificação da recorrente calcada no descumprimento do subitem 10.4.1 do edital, **2)** ausência da declaração de vitória na documentação da recorrida e **3)** insuficiência de comprovação da capacidade técnica (irregularidades nos atestados) da recorrida .

Tendo em vista que as razões recursais se referem ao julgamento dos critérios de qualificação técnica, o processo foi encaminhado à Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal, área técnica responsável pela contratação, para análise e manifestação.

Conforme os apontamentos elencados pela SSI, após minuciosa análise técnica de cada um dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela recorrente e pela recorrida, restou demonstrado o julgamento objetivo na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os requisitos estabelecidos no edital.

Em que pese a juntada de documentação complementar ao processo não ter ocorrido via anexo no sistema Compras.gov.br, depreende-se da manifestação da SSI que foi oportunizada, tanto à recorrente quanto à recorrida, por meio de diligências, a possibilidade de esclarecimentos e complementação da documentação originalmente apresentada, a fim de possibilitar julgamento embasado e inequívoco das propostas e qualificação técnica, conferindo-lhes tratamento isonômico na disputa para seleção da vencedora no presente certame. Além disso, é de referir, que os procedimentos de vista à documentação do processo estão previstos no edital, precisamente no item 21.2 e seus subitens, facultando a consulta de quaisquer interessados.

Com relação à alegação da ausência da declaração prevista no subitem 10.5.1 do edital na documentação da recorrida, o qual faculta aos interessados o direito à realização de vistoria prévia para conhecimento dos locais onde serão executados os serviços a serem contratados e, que a não realização da vistoria não será motivo para alegações posteriores de desconhecimento das condições locais, instalações existentes, dúvidas ou esquecimentos de detalhes do local, devendo a licitante vencedora assumir o ônus dos serviços decorrentes. Cabe tão somente informar que a recorrida (igualmente às demais empresas participantes deste certame) declarou ciência no Relatório de Declarações (documento 49), quando do cadastramento da proposta no sistema Compras, com o seguinte teor “Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”, demonstrando regularidade, também, quanto a este requisito do edital.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração de vencedora a empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA contra ato do(a) pregoeiro(a), decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA na licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 5 de março de 2024.

ANDRÉIA HAWERROTH EXTERKÖTTER
Pregoeira